



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 12/07/23

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 109, DE 11 DE JULHO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

12/07/23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Ministério Público que **"Cria 02 (duas) procuradorias de justiça cada qual com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça e altera o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993"**.

O Projeto de Lei visa criar 02 (duas) Procuradorias de Justiça cada qual com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, pelas razões que passo a expor.

Segundo o art. 3º da Proposição, as despesas decorrentes da execução da proposta dar-se-ão com lastro em dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do estado do Piauí.

Em consulta ao sítio eletrônico desta Assembleia Legislativa, verifica-se que se trata do Projeto nº 12, protocolado em dezembro de 2022, que foi arquivado em 01.01.2023 e, após solicitação do Procurador-Geral de Justiça, através do Ofício nº 151/2023 PGJ/MPPI, foi desarquivado em 06.03.2023.

Além disso, a Exposição de Motivos do referido Projeto se refere à um estudo de viabilidade, que não se encontra anexado, bem como o Despacho PGJ - 0347479 afirma a existência de Estudo de Impacto Orçamentário e Parecer nº 884/2022, que também não foi encontrado nos autos do processo virtual.

Ademais, em que pese a existência de Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, além de Parecer da Comissão de Administração Pública e Política Social, não consta apreciação acerca da compatibilidade ou adequação dos aspectos financeiros ou orçamentários públicos de competência da

Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, nos termos do art. 34, IV, "a" e art. 133, II, do Regimento Interno desta ALEPI.

Em respeito ao devido processo legislativo faz-se imprescindível que a proposta de criação de cargos seja instruída com a estimativa do impacto financeiro-orçamentário com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira para análise pela Comissão supracitada. Nesse sentido, peço vênha para transcrever alguns artigos da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o **Ministério Público**;

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (...) (negritos acrescidos)

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis*

Por todo o exposto, em obediência ao devido processo legislativo, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 11/07/2023, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8355900** e
o código CRC **46919A26**.